



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 612

00044

Data:
10/04/2013

Proposição
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XModificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	---------------------	--	---------------------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê ao artigo 19º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 a seguinte redação:

“Art. 19. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto alfandegado ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013 às 14:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, da seguinte forma:

I – Mensal, para os recintos sobre controle aduaneiro, que realizem operações de importação ou exportação, localizados em zona primária ou secundária, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II – Por solicitação, no estabelecimento do importador ou exportador, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do caput, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o décimo quinto dia útil do segundo mês seguinte, no caso do inciso I do parágrafo 2º deste artigo;

II – antes da realização do deslocamento requerido, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 2º deste artigo;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea “b” do inciso I do § 4º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

No modelo anterior de concessão e permissão dos serviços de movimentação e armazenagem, os Portos Secos, recintos alfandegados de zona secundária, eram obrigados a recolher um percentual do seu faturamento bruto a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, e os recintos alfandegados localizados em zonas primárias, tais como portos e aeroportos, realizavam uma contribuição fixa no valor de R\$ 17.460,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais). Obviamente, tal sistema causou uma enorme disparidade tributária entre os recintos localizados na zona primária, que pouco contribuem com o FUNDAF, e com os recintos localizados em zona secundária, que contribuem com a maior parcela, mesmo sendo aqueles que, em termos de volume e trabalho para Receita Federal, representam o menor movimento, pois o principal movimento está localizado na zona primária, nos portos e aeroportos.

Não existe nenhuma diferença técnica que justifique a diferenciação do ressarcimento ao FUNDAF pelos recintos sob controle aduaneiro localizados em zona primária ou em zona secundária. Na emenda proposta, todos os recintos sobre controle aduaneiro, sejam eles instalações portuárias, portos secos, recinto especial de despacho de exportação – REDEX, recintos licenciados nos termos desta medida provisória, estarão sujeitos à mesma regra de ressarcimento das despesas da fiscalização aduaneira para o FUNDAF. Portanto, nivelam-se as condições de concorrência entre esses recintos e distribui-se de maneira equitativa os custos do controle aduaneiro.

Em nome da simplicidade e economicidade dos controles da própria Receita Federal, entendemos ser oportuno o estabelecimento de um valor mensal fixo, a ser pago pelo administrador do local ou recinto sob controle aduaneiro, de tal sorte que não seja necessário a criação de controles, relatórios ou comissões de avaliações para julgar se os recolhimentos estão ou não corretos.

Da mesma forma, entendemos ser oportuno majorar os valores a serem ressarcidos por ocasião do alfandegamento e/ou licenciamento dos recintos sob controle aduaneiro, bem como na avaliação anual, a fim de que o administrador do local ou recinto, ao requerer tal vistoria, tenha a convicção de que a instalação e sistemas estão em ordem, aderentes aos requisitos técnicos e operacionais exigidos pela Receita Federal. Ao mesmo tempo, entendemos ser oportuno conceder ao administrador do local ou recinto sob controle



aduanheiro um prazo maior para ressarcimento ao FUNDAF, pelo que propomos a dilação do prazo de pagamento do quinto dia útil do mês subsequente para o décimo quinto dia útil do mês subsequente. Considerando o caráter de ressarcimento desta contribuição, acreditamos esta medida ser equânime.

Em vista de tudo quanto acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda nos termos ora propostos.



Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC